

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUSÊNCIA  
D.J. 08.04.2005  
EMENTÁRIO Nº 2186-7

16/12/2004

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 501.686-5 MINAS GERAIS

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA ARAÚJO  
AGRAVADO(A/S) : ASSOCIAÇÃO DO PÃO DE SANTO ANTÔNIO  
ADVOGADO(A/S) : VICENTE PORTO DE MENEZES

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. IMUNIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMÓVEL ALUGADO. PRECEDENTE.

A imunidade das entidades de assistência social prevista no artigo 150, VI, C, da Constituição, abrange o IPTU incidente sobre imóvel alugado a terceiro, cuja renda é destinada às suas finalidades essenciais.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

 **EROS GRAU** - **RELATOR**



16/12/2004

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 501.686-5 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA ARAÚJO  
AGRAVADO(A/S) : ASSOCIAÇÃO DO PÃO DE SANTO ANTÔNIO  
ADVOGADO(A/S) : VICENTE PORTO DE MENEZES

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU:** Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. Sustenta o Município agravante que "o texto constitucional não fala em utilização da renda advinda da locação, ao contrário, quando alude a patrimônio, e por dedução ao IPTU, tributo que incide sobre o patrimônio, o legislador constitucional condicionou o reconhecimento da imunidade tributária à efetiva utilização do imóvel pela própria entidade, o que não é o caso, pois o imóvel em questão encontrava-se locado." (fls. 66).

3. Alega, portanto, que "entender o contrário seria admitir que o artigo 150, § 2º, da Constituição Federal é letra morta no Texto Maior". (fls. 68).

4. Requer, por fim, o provimento deste regimental.

5. Anoto que este processo me foi redistribuído em 6 de julho de 2004, nos termos do artigo 38 do RISTF.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): Não assiste razão ao agravante.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que "a imunidade das entidades de assistência social prevista no art. 150, VI, c, da CF, abrange o IPTU incidente sobre imóvel alugado a terceiro, cuja renda é destinada às suas finalidades essenciais" (RE n. 237.718, DJ de 6.9.2001).

Ante o exposto, por manter-se íntegra a decisão agravada, nego provimento ao regimental.



PRIMEIRA TURMA


EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 501.686-5  
PROCED.: MINAS GERAIS  
RELATOR : MIN. EROS GRAU  
AGTE.(S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADV.(A/S): MARIA DE FÁTIMA MESQUITA ARAÚJO  
AGDO.(A/S): ASSOCIAÇÃO DO PÃO DE SANTO ANTÔNIO  
ADV.(A/S): VICENTE PORTO DE MENEZES

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou deste julgamento o Ministro Cezar Peluso. 1ª. Turma, 16.12.2004.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira.

Ricardo  Dias Duarte  
Coordenador